



Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2/2023. Dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo em Santa Bárbara d'Oeste.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

Atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação o Presidente da Câmara encaminhou para análise o Projeto em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, tratou de regras para a contratação de empréstimos pelo Poder Público municipal.

A Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao tratar das operações de crédito, estabeleceu no artigo 32, § 1º, a necessidade de “existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica”.

Resta saber se o Poder Legislativo municipal pode legislar a respeito dos requisitos mínimos dessa lei.

O primeiro ponto é que o projeto se trata de uma lei ordinária. Uma lei ordinária não pode fixar requisitos para a confecção de outras leis ordinárias, pois são leis de mesma hierarquia. A mera edição de uma lei nova seria suficiente para alterar a lei ordinária anterior, fazendo cair por terra qualquer exigência pretérita contida em lei ordinária.

Para esses casos, onde se pretende limitar ou conformar o poder do legislador, se deveria cogitar em alterações na Lei Orgânica Municipal.

Então, nesse aspecto, se manifesta pela inconstitucionalidade formal da propositura.

O segundo ponto é o mérito da propositura. É possível o Município legislar sobre direito financeiro e teria o parlamentar competência para iniciar o processo legislativo?



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Entende o Tribunal de Justiça de São Paulo que tais projetos são inconstitucionais por ofender a competência da União, conforme se verifica na seguinte ementa de julgamento:

Vislumbro ofensa aos arts. 22, XXVII, e 24, I, da CF (normas de reprodução obrigatória), porquanto a norma local impõe restrição que extrapola as leis editadas pela União Federal no âmbito de sua competência legislativa privativa acerca de normas gerais de licitação e contratação e concorrente a respeito de direito financeiro, respectivamente. (Autos nº 2213456-33.2022.8.26.0000).

Ora, o art. 24, I, da CF, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.

O projeto de lei impõe restrição não prevista na legislação federal, à minguada de interesse local que assim justifique.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade formal e material.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de novembro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=54ARH566U9T8AV14>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 54AR-H566-U9T8-AV14



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 54AR-H566-U9T8-AV14